ACÓRDÃO Nº 183

Feito : Processo Nº 826/91-TCE/ACRE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre (EX-OFFICIO)

Relator : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Assunto : Prestação de Contas da Companhia de Habitação

do Acre - COHAB-ACRE - Exercicio de 1989.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA
DE HABITAÇÃO DO ACRE, EXERCÍCIO
DE 1989 - considerada regular,
com ressalvas

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 826/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator, acompanhado do voto de desempate do Conselheiro Presidente, para considerar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Acre "COHAB-ACRE", do exercício financeiro de 1989. Vencidos os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Hélio Saraiva de Freitas e José Augusto Araujo de Faria, que votaram pela transformação do julgamento, em diligência.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 15 de abril de 1992

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

1212

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO
Relator

Fui presente:

Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

ACÓRDÃO Nº 183

: Processo Nº 826/91-TCE/ACRE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre (EX-OFFICIO)

Relator : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

: Prestação de Contas da Companhia de Habitação

do Acre - COHAB-ACRE - Exercicto de 1989.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta documento fol ubileado no

LIAME OF GIALDO ESTADO N.

Secretária do Plenário

CONTAS DA COMPANHIA 1 40DE HAPETAGE DO ACRE, EXERCÍCIO considerada regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 826/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator, acompanhado do voto de desempate do Conselheiro Presidente, para considerar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Acre "COHAB-ACRE", do exercício financeiro de 1989. Vencidos os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Helio Saraiva de Freitas e José Augusto Araujo de Faria, que votaram pela transformação do julgamento, em diligencia. -. -

Sala das Sessoes do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 15 de abril de 1992

Cons. JOSÉ EUGENÃO DE LEÃO BRAGA Presidente

> Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

> > Ful presente:

Dr. FERNANDO DE OLIVÉIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.



PROCESSO: 826/91

RELATOR: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO

ESTADO DO ACRE, EXERCÍCIO DE 1989.

RELATÓRIO: Em atenção ao OF/TCE-AC/DAFO/Nº125/91, foi encaminhada pela Presidência da Companhia de Habitação do Estado do Acre- COHAB-ACRE, a este E. Tribunal, a Prestação de Contas da referida entidade, referente ao exercício de 1989.

A Companhia de Habitação do Acre, é uma entidade dotada de personalidade jurídica própria, constituida sob a forma de Sociedade de Economia Mista, cuja obrigatoriedade de prestar contas, está determinado no art. 60, Parágrafo Único, da Constituição Estadual.

Foi designado o Técnico deste TCE, Manoel Correia Lima Neto, para proceder a inspeção, e que, após analisar as demonstrações contábeis da referida Empresa, apresenta o relatório de fls. 24/28, concluindo não haver vislumbrado qualquer omissão ou inserção de valores ou fatos relevante que possam obstaculizar a aprovação da Prestação de Contas ora em julgamento, mas, apenas, erros técnicos perfeitamente sanáveis.

Oferecido vista dos autos ao MPE, este se manifestou pelo parecer de nº 251, fls. 31/32.

O processo ora em julgamento, não recebeu parcer do Auditor deste Tribunal.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 02 de abril de 1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator

1/2:



PROCESSO: 826/91

RELATOR: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO

ESTADO DO ACRE, EXERCÍCIO DE 1989.

CONCLUSÃO E VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, e no que pese o relatório técnico fls. 24/28, onde afirma que não foram detectadas qualquer anomalia que possa prejudicar a aprovação das contas ora em julgamento, apenas com inserções de erros técnicos nas demonstrações contábeis, perfeitamente sanáveis, e considerando que este E. tribunal já manifestou-se favoravelmente com competência para fiscalizar e julgar as contas das entidades da administração direta e indireta, exercício de 1989, cuja competência tem arrimo no art. 61-II, da Constituição Estadual, voto favorável à aprovação das Contas da Companhia de Habitação do Acre, exercício de 1989, considerando REGULAR com RESSALVAS, alertando desde já, que doravante, a Direção Superior da referida entidade, encaminhe a este TCE, as contas e os balanços, acompanhados dos pareceres dos órgãos estatutários competentes previsto em Lei, 30 dias antes de submeter tais matérias à aprovação da Assembléia Geral de Acionistas, cuja exigência tem fulcro no art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É como voto.

Sala das sessões, em 09 de abril de 1992. Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator